



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.724964/2018-64
ACÓRDÃO	2003-006.828 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCFE SERVICOS URBANOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/08/2017

NÃO APRECIAÇÃO DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Sob pena de supressão de instância, deve ser reconhecida a nulidade da decisão que deixa de apreciar argumentos e documentos trazidos pelo contribuinte, junto com sua impugnação, e que eram suficientes para rebater as razões do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para anular a decisão recorrida, devendo os autos retornarem à DRJ para novo julgamento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 267/281, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 253/260, a qual julgou procedente em parte a impugnação para reconhecer o recolhimento de parte das contribuições lançadas mediante a apropriação de valores oriundos da retenção de 11% por parte dos tomadores de serviços da contribuinte.

O lançamento objeto deste processo refere-se à contribuições devidas à Seguridade Social, referente à parte patronal e SAT/RAT, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme auto de infração de fls. 02/09, lavrado em 05/12/2018, referente ao período de 01/2015 a 08/2017, com ciência do contribuinte em 26/12/2018, conforme AR de fl. 135.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 975.555,77, já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora (até a lavratura).

De acordo com o relatório fiscal de fls. 13/15, o contribuinte tem por objeto social “serviços de limpeza em geral de prédios de qualquer tipo” e era optante pelo SIMPLES NACIONAL no período fiscalizado. Neste sentido, conforme inciso VI, parágrafo 5º-C, art. 18 da Lei Complementar 123/2006, em razão de sua atividade serviço de limpeza, tem a tributação simplificada nos termos do ANEXO IV da citada Lei complementar, hipótese que **não contempla** a contribuição patronal previdenciária de que trata o art. 22 da Lei 8.21/1991.

No entanto, a contribuinte declarou em GFIP ser optante pelo Simples. Assim, o sistema deixou de calcular em GFIP os recolhimentos da contribuição previdenciária patronal, contrariando as disposições da LC 123/2006 para atividades definidas no Anexo IV.

Desta forma, a base de cálculo do lançamento foi apurada conforme os valores declarados em GFIP pela contribuinte, tendo sido considerado o valor das retenções de 11% sofridas pela empresa, conforme tabela de fl. 17.

Com isso, efetuou o lançamento da contribuição patronal e da GILRAT.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou as Impugnação de fls. 140/155 em 11/01/2019. Posteriormente, apresentou as petições de fls. 234/239 e fls. 242/246. Ante a clareza e precisão

didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Regularmente cientificado do AI (fl. 135), o contribuinte apresentou, em 11/1/2019 (fl. 138), impugnação às folhas 140 a 155 e 234 a 239, articulando os argumentos a seguir sintetizados.

Verifica-se que o AI desconsiderou a competência de 9/2015, devendo a mesma ser considerada pela fiscalização embora não represente qualquer saldo devedor.

O AI considerou R\$ 57.292,07 de contribuição previdenciária retida, quando o valor correto é R\$ 30.712,86.

Foram desconsiderados pela fiscalização recolhimentos, conforme demonstram os extratos de pagamentos ora anexados.

Na competência 9/2015, houve saldo credor de R\$ 16.747,63.

O Relatório fiscal desconsiderou a competência 3/2016, embora em referido mês, a conta gráfica apresenta saldo credor, por recolhimento a maior.

Os valores apontados pelo fisco, a título de retenção, encontram-se incorretos, na medida em que foram computados a maior na dedução do saldo devedor.

O fisco desconsiderou totalmente os valores recolhidos pela impugnante.

Assim requer a procedência da presente impugnação para que se proceda a recomposição da conta gráfica, apropriando-se corretamente os pagamentos realizados, as retenções sofridas nas notas fiscais de prestação de serviços, assim bem como seja, de ofício, procedida à compensação com o saldo credor onde for o caso, nos eventuais saldos devedores de períodos posteriores, ou, ainda, persistindo saldo credor, que o mesmo seja compensado com débitos pretéritos, com a devolução do prazo para que a impugnante exerça seu direito de promover o pagamento do crédito tributário com os descontos legais.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Salvador/BA julgou procedente em parte o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 253/260):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2015 a 31/08/2017

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO SOBRE A CESSÃO DE MÃO DE OBRA. IRREGULARIDADE.

A compensação referente à retenção sobre a prestação de serviços de cessão de mão de obra, para que seja regular, necessita da combinação das informações/comprovações atinentes à declaração em GFIP corroborada pelo

destaque na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e seu efetivo pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade julgadora de primeira instância, ao observar o extrato de recolhimentos apresentado pelo contribuinte (fls. 167/169), analisou cada competência lançada e reconheceu o recolhimento de parte do crédito tributário lançado após consulta ao sistema AGUIA – Ajuste Guias de Recolhimento, juntamente com a conferência de que houve declaração em GFIP dos mesmos valores retidos e recolhidos.

Desta forma, exonerou parte do crédito tributário lançado.

Do Recurso Voluntário

A recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 25/09/2019, conforme AR de fl. 873, apresentou recurso voluntário de fls. 267/281 em 14/10/2019.

As razões de apelo podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- Afirma que, conforme extratos do SIMPLES NACIONAL anexados às fls. 170/231, efetuou o recolhimento da CPP no período de 01/2015 a 12/2017, os quais foram ignorados pela autoridade julgadora de primeira instância. Acostou aos autos as guias de pagamentos (DAS) do período (fls. 293/425);
- Volta a alegar que foram efetuadas várias retenções pelos tomadores de serviços e ainda o recolhimento, por parte da Recorrente, de valores que não foram retidos. Aponta como exemplo que a tela do sistema AGUIA colacionada no acórdão recorrido, a qual atesta que houve 2 recolhimentos na competência 01/2015, mas a autoridade julgadora acatou apenas um deles (fl. 258);

Em razão do exposto, afirma não haver saldo devedor de CPP no período.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

I. PRELIMINAR

I.i. Nulidade da Decisão Recorrida. Cerceamento do Direito de Defesa

Conforme acima exposto, desde a sua impugnação a RECORRENTE aponta que efetuou recolhimento de contribuição previdenciária patronal no período fiscalizado mediante a sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Contudo, a despeito de acostar aos autos os Extrato do Simples Nacional de fls. 170/231 indicando o valor recolhido a título de INSS/CPP contido em cada DAS paga, a autoridade julgadora de primeira instância deixou de analisar o pleito da contribuinte, eis que o julgamento apenas se restringiu a averiguar o valor das retenções praticadas em notas fiscais de serviços que não foram consideradas pela fiscalização.

Entendo bastante pertinente para o deslinde do caso a correta análise de recolhimentos efetuados pelo próprio contribuinte a título de contribuições patronais, porém via sistemática do SIMPLES NACIONAL.

É que mesmo efetuando a apuração e recolhimento de forma equivocada (uma vez que, no caso da contribuinte, as contribuições patronais do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, deveriam ser recolhidas via GPS com base na folha de pagamento e não via DAS com base em sua receita bruta), é evidente que houve pagamento de CPP no período fiscalizado.

Neste sentido, caberia à autoridade julgadora de primeira instância analisar o pleito da contribuinte para aproveitar o valor da CPP recolhido via DAS. Deste modo, ao não apreciar as razões e comprovantes trazidos pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância cerceou o direito de defesa do contribuinte, pois este apresentou sua defesa e documentos visando rebater estritamente o que expôs a autoridade fiscal na motivação do lançamento.

Haja vista a apresentação da documentação necessária já em sede de impugnação, é de suma importância a análise dos referidos documentos pela DRJ, sob pena de supressão de instância em desfavor do contribuinte, o que provocaria o cerceamento do seu direito de defesa, em razão do esgotamento de recursos na esfera administrativa. Daí porque a decisão recorrida deve ser anulada, nos termos do art. 59, II, §1º, abaixo transcrito:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Portanto, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, devendo o processo ser remetido à DRJ para novo julgamento mediante a apreciação do pleito para aproveitamento da CPP recolhida via sistemática do SIMPLES NACIONAL, conforme comprovantes acostados às fls. 170/231.

CONCLUSÃO

Neste sentido, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para ANULAR A DECISÃO RECORRIDA, devendo os autos retornarem à DRJ para novo julgamento do caso.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim